



INTER
FACES
CIENTÍFICAS

HUMANAS E SOCIAIS

ISSN IMPRESSO 2316-3348

E-ISSN 2316-3801

DOI - 10.17564/2316-3801.2016v4n3p9-20

CONFLITO JURÍDICO FAMILIAR, COMPLEXIDADE SOCIAL E CONHECIMENTO INTERDISCIPLINAR

FAMILY LEGAL CONFLICT, SOCIAL COMPLEXITY AND INTERDISCIPLINARY KNOWLEDGE

CONFLICTO JURÍDICO FAMILIAR, COMPLEJIDAD SOCIAL Y CONOCIMIENTO INTERDISCIPLINAR

Giselle Marie Krepsky¹

Daniela de Souza e Silva²

RESUMO

Este artigo apresenta o estudo acerca da complexidade que envolve o conflito jurídico familiar e a necessidade de uma observação policontextual e interdisciplinar do fenômeno a partir do conhecimento produzido tanto pelo Direito como por outros subsistemas sociais. A partir da teoria sistêmica de Niklas Luhmann e suas leituras contemporâneas e no contexto das alterações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil (2015) constata que o Direito tem se

colocado em abertura cognitiva frente a outras áreas do saber, porém, não supera os limites da mera multidisciplinaridade do conhecimento produzido por elas.

PALAVRAS-CHAVE

Conflito jurídico familiar. Complexidade social. Produção do conhecimento. Interdisciplinaridade.

ABSTRACT

This article presents the study of the complexity which involves the family legal conflict and the necessity of a policontextural and interdisciplinary observation of the phenomenon of the knowledge produced by Law as well by other social subsystems. From NicklasLuhmann's systemic theory and its contemporary readings and in the context of alterations brought by New Code of Civil Procedure (2015) the article concludes that Law has placed itself in cognitive opening

regarding the other areas of knowledge, however, it doesn't overcome the limits of the mere multidisciplinary of knowledge produced by them.

KEYWORDS

Family legal conflict. Social complexity. Knowledge Productions. Interdisciplinarity.

RESUMEN

Este artículo presenta el estudio de la complejidad que implica el conflicto jurídico familiar y la necesidad de una observación policontextural e interdisciplinar del fenómeno desde el conocimiento producido por lo Derecho y por otros subsistemas sociales. A partir de la teoría de sistemas de Niklas Luhmann y sus lecturas contemporáneas y en el contexto de los cambios en el nuevo Código de Procedimiento Civil (2015) señala que el sistema del Derecho se ha puesto

en abertura cognitiva a otras áreas del conocimiento, sin embargo, no excede los límites del mero conocimiento multidisciplinario producido por ellos.

PALABRAS-CLAVE

Conflicto jurídico familiar. Complejidad social. Producción del Conocimiento. Interdisciplinarietà.

1 INTRODUÇÃO

As expectativas da sociedade se alteram rapidamente com o aumento cada vez mais significativo de relações sociais, tornando a totalidade social cada vez mais complexa. Dessa forma, o atendimento destas expectativas recai sobre o sistema do Direito, ao qual fica incumbida a responsabilidade de satisfazer de forma estabilizante tais necessidades. Não é por outro motivo que, do judiciário, tem se esperado respostas que atendam de forma satisfatória às mazelas sociais.

Para observar as questões propostas, o estudo foi realizado sob o método sistêmico de abordagem e funcionalista de procedimento. Utilizou-se a técnica de revisão bibliográfica e elegeram-se a Teoria dos Sistemas, a partir de Niklas Luhmann.

Quanto maior a possibilidade de relações diferenciadas em sociedade, maior é a necessidade de adequação de respostas do Direito que observado a partir da sociedade, tem a função de estabilizar as expectativas de comportamento (LUHMANN, 2005). É, portanto, sob esse norte, que será abordada a necessária observação policontextual (LUHMANN, 2007; TEUBNER, 2005) dos conflitos familiares para os quais nem sempre o Direito se encontra apto a solucionar. Isso porque as complexas demandas sociais de ordem familiar nem sempre encontram respostas apenas a partir dos elementos internos do sistema do Direito (conhecimento/auto-observação).

Para tanto, coloca-se como objetivo desta revisão teórico-conceitual demonstrar como o Direito deverá colocar-se em abertura para outras fontes de conhecimento oriundas de outros sistemas sociais, de modo que os conflitos familiares (que hoje refletem a complexificação pela qual passam as famílias contemporâneas) possam ser solucionados de acordo com a complexidade que este fenômeno exige. Tal orientação teórica é relevante na medida em que poderá subsidiar a operacionalização das alterações legislativas intro-

duzidas pelo Novo Código de Processo Civil brasileiro (NCPC) Lei nº 13.105 (BRASIL, 2015) que entrará em vigor em março de 2016 no que concerne às abordagens multidisciplinares e mediadoras de tais conflitos.

2 SISTEMA FAMILIAR E COMPLEXIDADE SOCIAL

De acordo com a teoria sistêmica de Luhmann (2010) o entorno de um sistema, seja ele o Direito, a família ou outro subsistema social, é sempre mais complexo. Os subsistemas sociais são, pois, redutores da complexidade social que propiciam uma comunicação mais efetiva. Isso não quer dizer, que sejam pouco complexos. São, paradoxalmente, redutores e criadores de complexidade. Sendo eles abertos cognitivamente, mas fechados operacionalmente, ou seja, limitados a partir de seus códigos, estruturas e programas próprios, carecem de contato direto com o seu ambiente de modo que a absorção de conhecimentos produzidos por outras áreas do saber não ingressam apenas pela forma de *input*. Há sim, a necessidade de uma reestruturação interna que seja compatível com os elementos já operantes.

Os programas com os quais lida o Direito são positivos, portanto, condicionais. Isso gera segurança para a sociedade na medida em que pode contar com expectativas comportamentais, mas, por outro lado, limitam o campo de abertura para lidar com a complexidade. Nessa celeuma inserem-se os conflitos familiares.

A família é a estrutura básica de toda e qualquer sociedade, que permite a evolução dos costumes e das tradições, aliados ao contexto social e econômico, bem como às diferentes fases do ciclo de vida em cada momento da história (TONDO, 2001).

Segundo Falicov (APUD TONDO, 2001), as relações familiares contemporâneas apresentam cada vez mais características de que a cultura é fator de-

terminante no processo familiar, sendo os valores éticos e de identidade modificados por fatores como educação, classe social, religião em que se inserem os membros de cada família. Por sua vez, mencionados aspectos estão ligados à diversidade cultural de onde os membros da família provêm, como vivem e quais os objetivos, qual a forma organizacional e os valores ligados à forma de viver, como e onde a família vive, bem como se ocorrem os estágios de desenvolvimento e de transição familiar compartilhados pela família.

No contexto social atual, o que se observa, é que a visão hierarquizada de família sofre inúmeras transformações, pois além de haver significativa diminuição no número de membros, houve e há ainda uma contínua troca de papéis entre os mesmos, seja quanto às funções dentro do lar conjugal, seja na área profissional, bem como no papel exercido por cada membro da família. Para Dias (2001) foi com o advento da Constituição Federal de 1988 e ante a necessidade das novas relações afetivas serem reconhecidas, houve um alargamento do conceito de família, com o surgimento de novas expressões, sendo as relações monoparentais, de um pai com seus filhos, o reconhecimento da união estável entre homem e mulher como família, determinantes na mudança da sociedade e dos seus costumes, passando a família a ter uma visão com muitas faces e vinculada ao afeto.

No Brasil, pode-se afirmar que, legalmente no século XXI, além do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002), poucos ordenamentos trataram do conceito de família. Assim, em havendo parca institucionalização legal, discussões que perpassam o Projeto de Lei nº 6.583 de 2013 (BRASIL, 2013), que dispõe sobre o Estatuto da Família bem como dos recentes julgados acerca da união homoafetiva (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 do Rio de Janeiro e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 do Distrito Federal) têm demonstrado que o contexto familiar é de extrema ambivalência e com-

plexificação¹, sobrecarregando, sobretudo, o sistema do Direito na sua missão de decidir.

Como se vivencia a chamada era dos Direitos Humanos, o silêncio da legislação não pode representar a inexistência do próprio direito. Em havendo lacuna da lei, e estando o julgador adstrito ao dever de decidir, o que se percebe nesta década, é um elevado número de decisões contraditórias e conflitantes a respeito da família contemporânea (DIAS, 2011).

Nesse sentido, as múltiplas possibilidades de observação de um fenômeno (policontextualidade) são as que melhor se ajustam para compreender as múltiplas possibilidades de comunicação e decisão acerca dele. Assim, como salientam Corsi, Baraldi e Esposito (1996, p. 42. Tradução nossa) a sociedade e sua complexidade “[...] se denomina policontextual no sentido de que inclui mais contextos, cada um dos quais se orienta para uma distinção diferente”. Além disso, não se pode deixar de mencionar que, de acordo com Carbonnier (APUD LEITE, 2005, p. 33), a família moderna é caracterizada por mudanças de seis rumos, que são:

[...] a estatização, caracterizada pela crescente ingerência do Estado nas relações familiares; a retração, ou seja, a redução do grupo familiar aos seus pais filhos, consistente na substituição da família patriarcal pela família nuclear; a proletarização: em que o grupo doméstico perde sua característica econômica, fixando-se em direitos e obrigações incidentes em salários; a democratização: em que ocorre a transformação de um grupo hierarquizado para uma sociedade igualitária, caracterizada pelo companheirismo; a desencarnação: caracterizada pela substituição do elemento biológico pelo elemento psicológico ou afetivo; e por fim a dessacralização, a qual consiste no desaparecimento do elemento sagrado e a conseqüente (sic) valorização do público.

1. O projeto do Estatuto da Família e as decisões sobre temas que envolvem a união homoafetiva estão intimamente ligados e se enquadram no rol de decisões que envolvem muitas áreas do saber, seja do Direito ou outras que lhe auxiliam na compreensão do fenômeno. O Estatuto, ainda em tramitação, passou por Comissão especial para análise de emendas em outubro de 2015 e já é acusado de ser inconstitucional, porquanto identifica como entidade familiar “núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher”. Tal definição choca-se com os julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) citados, que reconheceram a união estável entre pessoas de mesmo sexo com base na mesma fundamentação Constitucional.

Dessa forma, torna-se ainda mais relevante e atual a necessidade de uma visão interdisciplinar, como instrumento capaz de atender às mudanças e exigências da nova família brasileira. Afinal, as famílias, durante o período de convivência entre o casal e entre pais e filhos, geram normas de comportamento, valores, comprometerimentos e compromissos, o que por si só acaba estabelecendo regras entre os entes de uma família; criando uma especificidade a cada família e aos próprios membros nela inseridos. A partir do momento que a estrutura de uma família fica abalada, observa-se que dentre seus entes, a dor de um transcenderá de forma diversa da dor dos outros. Isso poderá gerar a perda do equilíbrio da família, ficando as pessoas fragilizadas, possivelmente regredindo o lado emocional e enaltecendo os seus impulsos (CEZAR-FERREIRA, 2004).

Sabe-se que nas relações familiares, seja quando da separação ou dissolução, nas questões de alimentos, regulamentação de guarda e de direito de visitas dos filhos, não há apenas o estabelecimento de direitos e deveres, visto que os conflitos familiares possuem efeitos psicoindividuais e psicosociais, não sendo apenas manifestação de vontade e/ou vontades.

De acordo com Cezar-Ferreira (2004), quando se chega ao fim de um casamento ou de uma união estável, ou nos diversos conflitos que envolvem o direito de família, a entidade familiar muitas vezes não consegue alcançar resultados positivos sem a intervenção de outrem, pois as pessoas envolvidas acabam por carregar mágoas, rancores e diferenças que dificultam a resolução do conflito. Existem casos em que a questão propriamente jurídica possui solução, como, por exemplo, a partilha de bens, fixação de pensão alimentícia e para as quais se encontra respaldo no Direito positivo. No entanto, o conflito familiar é muito mais complexo que a própria questão jurídica, posto que, torna a simples aplicação do direito ao caso concreto aquém do necessário para resolver os conflitos.

Nesse contexto, importante é o papel de profissionais envolvidos na assistência ao casal e sua família,

no que concerne aos trâmites legais para a dissolução do vínculo conjugal por meio do apoio psicológico que se fizer necessário, da atuação de médicos psiquiatras, assistentes sociais, dos operadores de direito advogados, juizes, promotores; para fins de desempenhar da melhor forma possível mencionado processo, tendo em vista que os valores pessoais das partes envolvidas não devem ser sobrepostos ao que for melhor para os filhos do casal que se separa, ou ao estabelecimento de direitos e deveres de uma entidade familiar, ou às demais pessoas envolvidas, devendo ser evitadas posições radicais intensificadas pelo casal ou por quem está envolvido no conflito (CEZAR-FERREIRA, 2004).

De acordo com Cezar-Ferreira (2004, p. 181), a família na realidade é como “um conjunto de elementos que se inter-relacionam e exercem influências recíprocas para formar um todo único” o que torna possível verificar a observação da família como um subsistema social. Na observação de Cadenas (2015, p. 33), Luhmann considera a família como um subsistema social baseado na comunicação e não apenas num composto de seres humanos e suas relações, sendo assim, igualmente autopoietico, ou seja, se reproduz a partir de suas próprias operações particulares.

Em decorrência de mencionada definição, todo ou qualquer acontecimento interno ou externo à família, de alguma forma também afetará os seus membros, individualmente, provocando uma desestruturação momentânea. Então, a decisão de romper o vínculo conjugal, na maioria dos casos é acompanhada de dificuldades e contrariedades de ordens internas e externas.

3 CONFLITOS, CONTROVÉRSIAS FAMILIARES E FORMAS DE TRATAMENTO

Uma das maiores dificuldades para a solução de conflitos familiares repousa nos conflitos emocionais/relacionais existentes entre os litigantes, os quais, geralmente dão ensejo à disputa, passando assim os conflitos emocionais a comandar qualquer

ação. A realidade social demonstra que, quando os aspectos emocionais superam e ultrapassam a questão propriamente jurídica, torna-se muito difícil reverter à situação e não causar mágoa ou dano a uma das partes envolvidas (CEZAR-FERREIRA, 2004).

Trazendo à baila as questões que envolvem a separação, pensão alimentícia, regulamentação de guarda e de visitas, por exemplo, deve-se analisar a forma pela qual o ex-casal se porta num processo judicial, bem como as formas pelas quais os profissionais conduzem a problemática, a fim de evitar a maximização, ou então, enaltecer a minimização dos eventuais prejuízos causados aos filhos ou às demais pessoas envolvidas na relação familiar.

Portanto, faz-se necessária a distinção entre conflitos e controvérsias. O verdadeiro conflito, na visão de Ávila (2001, p. 20), é aquele imbuído de “[...] duas situações que estão nitidamente em oposição e um meio-termo não pode ser encontrado a não ser que exista um compromisso entre as partes”. Já quando se trata de controvérsias, em que há a interferência do Poder Estatal, tratar-se-á da conciliação, a qual ocorre em processo judicial, por meio do qual, para solucionar as controvérsias existentes entre os interessados, haverá entre os mesmos, um conciliador neutro e imparcial investido de autoridade para decidir.

O Código de Processo Civil em vigor (BRASIL, 1973) prevê a audiência de conciliação², tanto para os litígios de procedimento sumário, quando para os

2. Não se pode deixar de mencionar que há autores que defendem a existência da prática de conciliação, não como procedimento judicial previsto no ordenamento jurídico, mas sim como uma técnica para fins de atingir o acordo extrajudicialmente. Assim, expõe César-Ferreira (2004, p.135) que: “No âmbito extrajudicial, a conciliação costuma ser mais superficial que a mediação e, portanto, mais rápida e econômica. Aqui, também, o conciliador procura aproximar as partes, tendo, porém como eixo da discussão muito mais as posições do que os interesses e necessidades, uma vez que se refere a situações de ordem material às quais os litigantes querem dar uma solução rápida. O conciliador pode orientar o acordo e oferecer sugestões e o resultado final costuma ser parcialmente satisfatório para as partes em litígio. É por esse motivo que as conciliações operadas na Justiça de Família dissolvem o conflito jurídico, mas, com frequência, não dissolvem o relacional, razão pela qual novas ações são iniciadas entre as mesmas partes”.

procedimentos ordinários, conforme artigos 277 e art. 331. Caso não haja acordo na audiência de conciliação possibilita-se na audiência de instrução e julgamento, que o juiz oferte às partes preliminarmente a tentativa de conciliação, conforme artigo 125 do CPC. Todavia, tal possibilidade é pouco usual nos conflitos que já são levados de forma litigiosa ao judiciário.

Todavia, ressalta-se que, muitas vezes, resolvem-se as controvérsias existentes entre as partes com o fim do processo judicial, mas mantêm-se os conflitos, pouco importando se houve realmente o estabelecimento da questão propriamente jurídica, pois para as partes que se sentem prejudicadas, com a sensação de perda, imbuídas de ressentimentos, as mágoas continuam presentes na vida de quem se sentiu lesionado, prejudicado.

Este cenário, pois, pode se alterar com a redação do NCPC, posto que são previstas tanto a conciliação quanto a mediação já na primeira audiência, na tentativa de uma melhor solução para as controvérsias e conflitos familiares.³ Estas alterações, em certa medida inovadoras, pautaram-se nas diretrizes da Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010), que estimulou a mediação e conciliação por meio de ampla formação dos operadores para lidar com a complexidade das relações familiares, inclusive⁴. Então, com a inclusão da mediação no âmbito judicial pelo NCPC, ela passa a ser considerada meio extrajudicial e judicial de tratamento de conflitos que pode ser conduzida por um mediador escolhido pelas pessoas envolvidas bem como pela atuação de equipe multidisciplinar a ser capacitada e disponibilizada pelo judiciário.

3. Conforme artigos 165 a 175 do NCPC.

4. Em que pese não ser objeto de observação principal deste estudo, ressalta-se que as formas diferenciadas de tratamento dos conflitos inserem-se no contexto de complexidade com a qual o Estado, como garantidor do direito fundamental constitucional de acesso a justiça produz para si mesmo quando todo e qualquer conflito levado à decisão judicial, acaba por sobrecarregar o Direito levando à consabida crise do sistema Judiciário. Isto está em perfeita consonância com a observação sistêmica de viés Luhmanniano, na medida em que, um sistema, para reduzir a complexidade social global, acaba por aumentar a complexidade interna.

Tais inovações correspondem à modificação nos programas jurídicos (LUHMANN, 2005, p. 248 e ss.) e enfrentarão uma necessária adaptação operacional do Direito haja vista a forma com a qual está estruturado para decidir os problemas jurídicos. Nesse sentido, Fuga (2003, p. 43) afirma que:

Essa família de afetos e desafetos depara-se com um sistema processual objetivo que não acolhe a subjetividade dos conflitos de ordem familiar. Os limites técnicos da dogmática jurídica já não são mais eficientes para conter a desfragmentação da família nuclear quando os filhos menores perdem pouco a pouco o contato com ambos os genitores.

Mesmo com uma crescente formação acadêmica e o empenho do Poder Judiciário na capacitação dos operadores do Direito, Krepsky (2008) ressalta que, via de regra, os profissionais não estão preparados para um diálogo que busque uma autocomposição das partes com relação aos seus conflitos, nem para uma percepção global dos problemas, analisando as idiossincrasias inerentes, mas sim, para o uso técnico das regras processuais voltadas ao litígio judicial. É aí que repousa a necessidade da intervenção de outras áreas do conhecimento, para que não só as controvérsias, mas também os conflitos sejam solucionados.

Porém, deve-se ressaltar que existem diversas tipologias para os conflitos, entre elas: o conflito contingente, o qual ainda não é reconhecido pelas partes em litígio; o conflito deslocado, o qual é desviado a pontos que não são os verdadeiros eixos causadores da discórdia; há ainda o conflito manifesto, que é o conflito declarado, embora possa ainda existir outro conflito escondido; há o conflito latente, em que o seu objeto não foi identificado; e por fim, o falso conflito, o qual não possui razão objetiva que o justifique.

Este se baseia na comunicação ou informação errônea (ÁVILA, 2001). E é esse falso conflito que muitas vezes vem imbuído nas pessoas que são atendidas pelos Serviços de Assessoria Jurídica vinculados aos

Núcleos de Práticas Jurídicas dos Cursos de Direito das Instituições de Ensino Superior.⁵ Estas assessorias são, hoje, fomentadas pela já citada Resolução nº 125 do CNJ que determina a criação de Centros Judiciários de solução de conflitos e cidadania (CEJUSC), implementados em parcerias entre Tribunais e Universidades, salientando a necessidade de cooperação entre vários setores da sociedade.

Na mediação familiar, de acordo com Cezar-Ferreira (2004), o mediador deve estar apto a administrar os conflitos emocionais e relacionais que envolvem as partes conflitantes, uma vez que após a separação, os separados necessitarão manter um bom relacionamento enquanto pais, pois a convivência vai permanecer em alguns aspectos por toda a vida. E isso imporá aos operadores do Direito, especialmente aos juízes a missão de adaptarem-se técnica e operacionalmente a um contexto ainda mais complexo das relações familiares e subjetivas de seus membros.

O que deve ser ressaltado é que, existem casos em que há resistência à prática da mediação, demonstrando que, de forma natural, as pessoas não estão dispostas a se submeter a este procedimento. Denota-se assim, que mesmo que o Direito tenha modificado suas estruturas para atender a complexidade do meio no tocante às relações familiares, tal solução não se mostra, ainda, suficiente para atender tais demandas. Nesse sentido, é acertada a proposta do NCPC no tocante à faculdade das partes em usar tal instituto⁶. Todavia, questiona-se a efetividade de sua implementação uma vez que, não sendo obrigatória, deixa à escolha das partes o uso de uma alternativa de solução de conflitos que, de forma extrajudicial, sempre foi possível, porém pouco utilizada espontaneamente pe-

5. Nesse sentido vide pesquisa realizada sobre os atendimentos compartilhados no Núcleo de Prática Jurídica da FURB com a atuação multidisciplinar dos profissionais, professores e acadêmicos das áreas de Direito, Serviço Social e Psicologia para dar um encaminhamento mais compatível com a complexidade do conflito jurídico familiar (SILVA, 2008).

6. Artigo 694. Parágrafo único: A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

las partes e, para as quais, há um custo alto, muitas vezes até maior que o de um processo judicial litigioso.

4 CONHECIMENTO E ATUAÇÃO INTERDISCIPLINAR COMO SUPORTE PARA O ENCAMINHAMENTO DAS DEMANDAS JURÍDICAS FAMILIARES

Quando se fala em multidisciplinaridade, o NCPD em seu artigo 694 trata nas ações de família, deve-se ter em mente dois tipos de atuação. Existe a atuação em que a disciplina é a mesma, mas os assuntos são distintos, e terminam por serem integrados num determinado contexto; e a outra forma que se refere ao caso em que existem disciplinas distintas justapostas, mas não há diálogo, troca de informações entre as mesmas (NOGUEIRA, 1998). Como exemplo da prática multidisciplinar e sua conceituação, Nogueira (1998, p. 25), afirma que a multidisciplinaridade é:

Termo que poderá ser utilizado quando há integração de diferentes conteúdos de uma mesma disciplina. Neste caso, podemos citar o professor de ciências que trata dos temas água, ar e solo, integrando-os ao contexto, por exemplo, do meio ambiente; não tratando cada um dos três conteúdos de forma estanque e compartimentada. Outra possibilidade seria a justaposição de diferentes conteúdos de diferentes disciplinas, porém sem nenhuma preocupação de integração. Assim, na multidisciplinaridade, não existe relação entre diferentes disciplinas, sendo todas elas posicionadas em um mesmo nível, sem prática inter-relacionada.

Assim, a multidisciplinaridade, por não apresentar efetivamente uma integração, como forma de atuação conjunta entre diferentes disciplinas, ou então numa mesma disciplina, mas referente a assuntos distintos, pode ser evidenciada quando diferentes áreas estão envolvidas em um determinado caso, mas inexistente a interligação, relação entre as mesmas. Quando se refere à prática multidisciplinar, esta existe quando há relação entre disciplinas distintas, mas inexistente qualquer relação de cooperação ou comunicação entre as

mesmas; podendo-se afirmar que a mesma é um passo anterior à própria interdisciplinaridade.

Japiassu (1976, p. 72,) conceitua o termo multidisciplinar como:

[...] simples justaposição, num trabalho determinado, dos recursos de várias disciplinas, sem implicar necessariamente um trabalho em equipe e coordenado. Quando nos situamos no nível do simples multidisciplinar, a solução de um problema só exige informações tomadas de empréstimo a duas ou mais especialidades ou setores de conhecimento, sem que as disciplinas levadas a contribuir por aquela que as utilizam sejam modificadas ou enriquecidas. Em outros termos, a démarche multidisciplinar consiste em estudar um objeto sob diferentes ângulos, mas sem que tenha necessariamente havido um acordo prévio sobre os métodos a seguir ou sobre os conceitos a serem utilizados.

Nesse tocante, pode-se citar a atuação pericial em casos de família nos quais existem pareceres dos peritos de diversas áreas como medicina, psicologia, assistência social, pedagogia, entre outras, os quais serão levados à livre apreciação como prova pelo juiz da causa, mas sem a troca e diálogo entre os *experts*. Todavia, se se pretende uma efetiva resolução do conflito familiar, o que se torna necessário é uma atuação que supere a justaposição de conhecimentos e que, de alguma forma, os operadores do Direito estejam, também, mais capacitados para fazer a leitura de tais documentos técnicos oriundos de outras áreas mediante uma observação policontextual do conflito/controvérsia.

Nesse tocante, a pluridisciplinaridade seria um avanço, pois, de acordo com Nogueira (1998), ela consiste na atuação de diferentes disciplinas em um mesmo nível, com pequenas contribuições entre elas, ainda que não haja uma efetiva coordenação entre as mesmas. Assim, apesar dos assuntos possuírem relações entre si, consubstanciarem um determinado tema, não há objetivos comuns, conhecimento efetivamente integrado, sendo que a contribuição entre distintas disciplinas é muito pequena, sem se falar em uma coordenação entre as mesmas.

De acordo com Japiassu (1976, p. 34), a interdisciplinaridade⁷ “[...] se define e se elabora por uma crítica das fronteiras das disciplinas, de sua compartimentação, proporcionando uma grande esperança de renovação e de mudança no domínio de metodologia das ciências humanas”. E complementa, afirmando que o fundamento da área interdisciplinar consiste na superação de fronteiras, sendo o nível interdisciplinar caracterizado como uma forma de colaboração entre as áreas envolvidas, havendo reciprocidade, de forma que cada disciplina passe a ser acrescida com as contribuições das outras disciplinas envolvidas (JAPIASSU, 1976).

No caso específico do Direito, de início, deve haver uma relação entre as próprias matérias de uma mesma área, a exemplo, o curso de Direito, que possui distintos campos disciplinares, sejam elas, o Direito Civil, o Direito Penal, Direito Constitucional, os quais possuem entre si relações materiais, e que deve ser vista como início para uma atuação mais ampla, entre outras áreas do saber, dentre elas a atuação das áreas de Direito, Serviço Social e Psicologia, entre outras.

Desta forma, a interdisciplinaridade visa não apenas a integração entre diversas áreas do saber, como também pode ocorrer numa mesma área, englobando diversas disciplinas, havendo interação e troca de informações entre as mesmas. Sabe-se, pois, que cada área do saber possui as suas características e fundamentações. No entanto, há sim a necessidade de uma abertura cognitiva (LUHMANN, 2005) do sistema do Direito. Afinal, a aquisição de conhecimento entre as áreas só fortalece os futuros profissionais para atuar com uma visão mais ampla e contextualizada dentro da própria vida em sociedade.

A prática da interdisciplinaridade carrega consigo princípios para que haja efetivamente o desen-

7. Seguindo as hipóteses de relações entre as disciplinas não se pode esquecer de mencionar sobre a existência da transdisciplinaridade, a qual, por ocasião da temática sob comento, não se encontra viabilidade operacional por parte do sistema jurídico.

volvimento dos seus fundamentos. A partir deles algumas orientações norteiam a efetiva interdisciplinaridade entre elas:

- a) relacionamento das pesquisas das diversas áreas e seu debate em vista das carências sociais por meio dos quais as pessoas envolvidas na prática interdisciplinar possam fazer valer a por meio dos meios e métodos utilizados pelas mesmas e da fixação de um objeto comum. No caso das assessorias oferecidas pelos Núcleos de Práticas Jurídicas, isso se reflete na forma pela qual os estagiários e professores de Direito, Serviço Social e Psicologia se organizam para a realização dos atendimentos, determinando quais demandas e como a intervenção deverá ser efetuada;
- b) necessidade de abertura das fronteiras que existem entre as especializações;
- c) o reconhecimento da contradição como princípio da cooperação científica, a qual garante a autonomia dos parceiros e dos respectivos campos que participam de mencionada comunicação. Além disso, a necessária condução na produção de novos conhecimentos e conceitos sobre o fenômeno;
- d) formação de redes em vez de unificação, por meio da qual se tem a garantia da cientificidade em um novo aspecto, assumindo tanto o papel da legitimação quanto o da crítica. Portanto, além de garantir a cientificidade, proporciona a síntese de realizações de determinados grupos de pesquisadores, incluindo-se nessa formação de redes determinados procedimentos sociais (WALLNER, 1999).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da constatação acerca da complexidade na qual o sistema familiar está inserido contemporaneamente e das observações sistêmicas realizadas, alguns pontos da inovação legislativa merecem

atenção. Tal proposta, em que pese demonstrar uma capacidade de abertura do Direito para com outros sistemas e áreas do saber, alcançou apenas a multidisciplinaridade, mostrando que as complexidades sociais, mormente, ingressam nas estruturas sistêmicas políticas e jurídicas de forma assimétrica e descompassadas temporalmente.

Considerando que o uso da mediação, agora também inserida no âmbito judicial, não é obrigatória para as partes, a inovação, assim como outras implementações legislativas, corre o risco de restringir-se apenas a uma modificação textual e não efetivamente estrutural do Direito.

O êxito dos encaminhamentos multidisciplinares sugeridos pela redação do NCPD, dependerão, sobremaneira, das políticas que deverão ser implementadas e para as quais o Direito e seus operadores, especialmente a partir de seus centros de decisão (os Tribunais) precisarão colocar-se em maior abertura sistêmica com o incentivo de parcerias com as Instituições de Ensino Superior, Academias Judiciais, bem como com os centros de resolução de conflitos que possuem experiência já interdisciplinar, e, sobretudo, com a comunidade. Isso implicará em estratégias operacionais do Direito, sem as quais, este sistema terá dificuldades no tratamento dos conflitos familiares de forma mais policontextual.

Entretanto, de alguma forma, o NCPD demonstra que o Direito pode operar com a perspectiva de conhecimentos não estritamente jurídicos, sem que com isso perca a sua função sistêmica ou passe a atuar sob a forma de corrupção sistêmica. Isso se evidencia quando há proposição de uma audiência que inclui conciliação e mediação. Por outro lado, percebe-se que certo fechamento operacional do Direito é preservado, posto que a atuação multidisciplinar propriamente dita é delegada para os operadores dos demais sistemas como a Psicologia, Serviço Social, Pedagogia, entre outros.

Entretanto, trata-se de um auxílio, como o próprio Código menciona, não excluindo, portanto, que os conciliadores e mediadores sejam oriundos do sistema jurídico. Assim, as formas de observação pelo Direito do conflito familiar precisam estar em consonância com a complexidade que este fenômeno merece e para o qual o uso de atuação multidisciplinar se mostra como caminho para um futuro ajuste de absorção da complexidade pelo sistema do Direito.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Eliedite Mattos. **Mediação familiar:** formação de base. Florianópolis: Divisão de Artes Gráficas TJSC, 2001.

BRASIL. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 24 nov. 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.406** de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 24 de nov. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.583 de 2013**. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9E0475123028734E91FB813A930F2CD6.proposicoesWeb1?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013>. Acesso em: 24 nov. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 17 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 out. 2015.

CADENAS, Hugo. La familia como sistema social: Conjugalidad y parentalidad. **Revista del Magister em Análisis Sistémico Aplicado a la Sociedad**

(MAD), n.33, Santiago-Chile, 2015. p.29-41.
Disponível em:<<http://www.revistamad.uchile.cl/index.php/RMAD/article/viewFile/37322/38879>>.
Acesso em: 28 out. 2015.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação**: uma visão psicojurídica. São Paulo: Método, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125** de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

CORSI, Giancarlo; BARALDI, Claudio; ESPOSITO, Elena. **Glosario sobre la teoria social de Niklas Luhmann**. México: Universidad Iberoamericana,1996.

DIAS, Maria Berenice. As famílias de hoje. In: ALBUQUERQUE, Antonio Augusto Ammirabile Medeiros *et al.* (Coord.). **Direito de família e interdisciplinaridade**. Curitiba: Juruá, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva**: o preconceito & a justiça. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FUGA, Marlova Stawinski. **Mediação familiar**: quando chega ao fim a conjugalidade. Passo Fundo: UPF, 2003.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

KREPSKY, Giselle Marie. Direito de Família e Interdisciplinaridade: Prática docente e discente nos atendimentos compartilhados. In: **XIV ENCONTRO NACIONAL DE DIDÁTICA e PRÁTICA DO ENSINO**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado**, v.5: Direito de Família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LUHMANN, Niklas. **El derecho de lasociedad**. Tradução Javier Tores Nafarrate, México: Iberoamericana, 2005.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de lasociedad**. Trad. Javier Nafarrate. México: Herder, 2007.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

NOGUEIRA, Nilbo Ribeiro. **Interdisciplinaridade aplicada**. 3.ed. São Paulo: Érica, 1998.

SILVA, Daniela de Souza e. **Resolução de conflitos familiares e interdisciplinaridade**: um estudo a partir dos atendimentos compartilhados do núcleo de prática jurídica da FURB. 2008. 100f. Monografia (Graduação em Direito) – FURB, Blumenau, 2008b. Disponível em: <http://www.bc.furb.br/docs/MO/2008/330608_1_1.pdf>. Acesso em: 20 out. 2015.

TEUBNER, Gunter. **Direito, sistema e policontextualidade**. Piracicaba: Unimep, 2005.

TONDO, Cláudia Tatiana. O ciclo de vida da família e suas conflitivas. In: ALBUQUERQUE, Antonio Augusto Ammirabile Medeiros *et al.* (Coord.). **Direito de família e interdisciplinaridade**. Curitiba: Juruá, 2001.

WALLNER, Fritz. Sete princípios da interdisciplinaridade no realismo construtivista. In: BIANCHETTI, Lucídio; JANTSCH, Ari Paulo (Org.). **Interdisciplinaridade**: para além da filosofia do sujeito. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

Recebido em: 11 de novembro de 2015
Avaliado em: 20 de novembro de 2015
Aceito em: 16 de dezembro de 2015

1. Doutoranda em Direito na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) – RS; Mestre em Educação pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB) – SC; Professora titular do Curso de Direito da FURB. Pesquisadora do Grupo de Pesquisas CNPq: Direitos Fundamentais, Cidadania e Novos Direitos, atuando nas linhas: Sistema Jurídico e Produção do Conhecimento e Sustentabilidade Socioambiental, Ecocomplexidade, Políticas Públicas Sanitárias e Ambientais, Departamento de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, FURB. E-mail: gkrepsky@furb.br

2. Pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade de Anhangüera – UNIDERP; Pós-graduada em Direito Público Aplicado na Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB) – SC/Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina (ESMESC). E-mail: danisouzaesilva83@gmail.com.